



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Recurso nº : 127.907  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : CALÇADOS WAGNER LTDA.  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 11 de junho de 2003  
Acórdão nº : 103-21.266

**DECADÊNCIA** - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como, aliás, é o caso dos autos, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

**LUCRO PRESUMIDO - DECLARAÇÃO A MENOR** - Cabível o lançamento de ofício quando em procedimento de ação fiscal for constatada receita bruta declarada na DIRPJ em valor menor do que a contabilizada na escrituração contábil, para efeito do cálculo do lucro presumido, ocasionando redução no valor de imposto devido.

**IRPJ - IR-FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1995** - Não subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1995, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

**LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO 1995** - Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático do IRPJ, deverá lograr idêntica decisão, principalmente, neste caso, onde há, erro na conformação da base de cálculo, já que foi aplicada alíquota de 10% ao invés de 1% para apuração da Contribuição.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS** - Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, haja vista que cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.

**IRPJ - IRFONTE - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1996** - Subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1996, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 15 e 24 da Lei 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantido o lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado aos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS WAGNER LTDA.

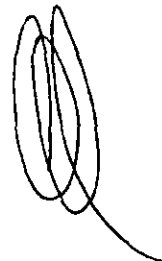
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ , IRF e CSLL do ano-calendário de 1995, vencidos os Conselheiros João Bellini Júnior e Nadja Rodrigues Romero que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20

Acórdão nº : 103-21.266

Recurso nº : 127.907

Recorrente : CALÇADDOS WAGNER LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa supracitada foi notificada dos lançamentos de fls. 05/40, relativos ao IRPJ e reflexos, no dia 27/03/2001, tendo sido apurado o seguinte crédito tributário (em Reais):

Tributo	Valor do imposto/ contribuição	Multa proporcional	Juros (até 23/02/2001)	Total
1. IRPJ	69.345,50	103.740,28	86.472,95	259.558,73
2. IRRF	93.732,80	140.599,20	115.479,61	349.811,61
3. PIS	3.114,780	4.672,16	3.664,54	11.448,48
4. CSSL	28.695,60	42.821,01	35.498,70	107.015,31
5. COFINS	8.727,64	13.091,46	10.195,64	32.014,74

A exigência decorre das seguintes infrações, constatadas pela autoridade fiscal, descritas no Auto do IRPJ (fls.10/12), conforme a seguir consignado:

### 1 - Omissão de Receita: Receitas não Contabilizadas

Fatos Geradores: ocorrido de 31/05/1995 a 31/05/1996

Enquadramento Legal: RIR/1994, artigos 523, § 3º, 739 e 892; Medida Provisória nº 492/1994 e reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/1995, artigo 3º; Lei nº 8.541/1992, artigo 43, §§ 2º e 4º (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995); Lei nº 9.249/1995, artigo 15 e 24.

#### - Descrição dos Fatos:

*A Contribuinte acima qualificada utilizou algumas Notas Fiscais em duplicidade para a venda de seus produtos, sendo que as primeiras vias eram para cobertura de saídas de mercadorias a clientes diferentes daqueles utilizados para as vendas registradas nas vias Fixas.*

*(...)*

*Os registros fiscais (Livro de Registro de Saída de Mercadorias) estavam registrados devidamente pelas Notas Fiscais das primeiras vias fixas, com a exclusão das vendas realizadas objeto da omissão das primeiras vias.*

*Como esta prática é caracterizadora de omissão de receita, com qualificação, vulgarmente chamada de "NOTAS CALÇADAS", e, portanto, lavramos o presente Auto de Infração para cobrar as receitas não objeto de escrituração, cujo valores coincidem com as vendas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20

Acórdão nº : 103-21.266

*Registradas nas primeiras vias das Notas Fiscais, um vez que as outras vendas realizadas pelas demais vias das Notas Fiscais já foram registradas, conformes relação em anexo, denominada "DEMONSTRATIVO DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELAS DIVERGÊNCIAS DE NFs", que faz parte integrante desta descrição dos fatos, salientando-se que a multa de ofício corresponde a esta infração."*

**2 - Receitas da Atividade**

Fato Gerador: 30/06/1998

Enquadramento Legal: Lei nº 9.249/1995, artigo 15; Lei nº 9.430/1996, artigo 25, inciso I.

**Descrição dos Fatos:**

*"O cliente acima qualificado contabilizou na sua escrituração contábil o valor de R\$ 377.090,72 referente a sua receita relativa ao segundo trimestre de 1998, porém declarou na DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (DIRPJ/99) o valor de R\$ 346.205,00, o que ocasionou a tributação a menor de R\$ 30.885,72, ora objeto de tributação. (...)"*

Os lançamentos reflexos têm como fundamentos legais aqueles discriminados nos Autos de Infração respectivos, abstendo-se aqui a citação desses por desnecessária, porquanto exaustiva e pelo fato de não terem sido refutados pela reclamante.

A infração descrita no item 1 ensejou o processo anexo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10665.000364/2001-19.

A contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 176/181, em 25/04/2001, acompanhada de documentação anexa de fls. 182/246, de onde se extrai os seguintes pontos de sua defesa:

- deve ser determinado o cancelamento da infração "Omissão de Receitas da Atividade" referente aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1995, tendo em vista que os Autos de IRPJ e reflexos foram lavrados em 27/03/2001, quando já era decorrido mais 5 anos da data de primeiro de janeiro do exercício subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

- no tocante à infração por receita de atividade declarada a menor, no 2º trimestre de 1998, esta não procede dado que a contribuinte recolheu valor maior de IRPJ e de Contribuição Social, relativo àquele trimestre, do que o valor que foi apurado pela fiscalização. Os comprovantes de recolhimento anexados à defesa provam que o Fisco cometeu erro ao não apurar devidamente os valores recolhidos a título desses dois tributos naquele período;
- registre-se que a presente impugnação não se refere a tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o ano de 1996, pois esses já foram objeto de pedido de parcelamento.

À vista do exposto, a recorrente pede o cancelamento dos autos de infração constantes do processo.

Às fls. 248/249, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário da parcela do débito não impugnado para o processo nº 10665.000537/2001-07, resultando na informação constante da contracapa do processo indicando novos valores em julgamento, quais sejam (em Reais):

Tributo	Valor do imposto/contribuição	Multa proporcional	Juros (até 03/05/2001)	Total
1. IRPJ	67.322,62	70.494,17	86.721,70	224.538,49
2. IRRF	93.732,80	98.419,44	118713,40	310.865,64
3. PIS	2.008,56	2.108,98	2.595,25	6.712,79
4. CSSL	27.077,30	28.275,49	34.773,78	90.126,57
5. COFINS	5.356,16	5.623,96	6.920,69	17.900,81

Em 22/06/2001, a impugnante protocolizou impugnação aditiva (fls. 251/253) àquela entregue em 25/04/2001, pleiteando que fosse essa conhecida e aceita pelas razões nela expostas no sentido de cancelar a autuação fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre receitas omitidas e sobre a redução indevida de lucro líquido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, julgou a impugnação em, 17/07/2001, via da Decisão 1.342, tendo considerado o lançamento procedente, ementando a sua decisão da seguinte forma.

\*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

**Ementa: DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA -** Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contando a partir da entrega da DIRPJ/1996, não procede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto.

**DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES -** prazo para a constituição do crédito tributário com relação às contribuições é estabelecido em 10 (dez) anos pela Lei 8.212/1991, artigo 45, para a COFINS e Contribuição Social, e pelo Decreto-lei 2.052/1983, artigo 3º, para PIS.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**  
**Data do fato gerador: 30/06/1998**

**Ementa: LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO A MENOR -** Cabível o lançamento de ofício quando em procedimento de ação fiscal for constatada receita bruta declarada na DIRPJ em valor menor do que a contabilizada na escrituração contábil, para efeito do cálculo do lucro presumido, ocasionando redução no valor de imposto devido.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA -** Mantido o lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado aos lançamentos decorrentes.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Intimada da Decisão supra em 31/07/2001, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de fls. 266/278, onde, em linhas gerais, repetiu as argumentações expendidas em sua impugnação.

Em pauta, o julgamento foi convertido em diligência para regularização do arrolamento.

Regularizada a situação, o processo foi incluído em pauta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Aduz, em preliminar, a decadência do fisco constituir os lançamentos oriundos de fatos geradores ocorridos em 31 de maio, 30 de setembro, 31 de outubro, 30 de novembro e 31 de dezembro de 1995, haja vista o disposto no artigo 173, I, do CTN, e o fato do lançamento somente haver sido constituído em 27 de março de 2001, depois de decorridos mais de cinco anos "...da data de 01 de janeiro do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Segundo a decisão recorrida, a decadência não teria ocorrido uma vez que o termo inicial da decadência ocorrera com a entrega da declaração de rendimentos, em 22 de maio de 1996.

Os fatos geradores que se localizam no período questionado têm origem na omissão de receitas da atividade e, segundo consta do Auto de Infração, a infração tem origem no fato da contribuinte haver utilizado notas fiscais em duplicidade para a venda de seus produtos, sendo que, a primeira das vias, era utilizada para cobertura de saída de mercadorias a clientes diferentes daquelas utilizadas para as vendas registradas nas vias fixas - tal expediente é vulgarmente denominado de nota calçada.

Para comprovar a fraude fiscal, a fiscalização intimou alguns dos compradores da empresa a para apresentar as notas de compras efetuadas na empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

fiscalizada. Em resposta, a fiscalização recebeu as xerocópias das primeiras vias das notas fiscais objeto das compras em questão.

Comparadas às xerocópias com as vias fixas e o Livro de Registro de Saída de Mercadorias, constatou-se que algumas notas continham dados diversos quanto a valores e destinatários das mercadorias vendidas.

Ademais, constatou a fiscalização, que no Livro de Registro de Saída de Mercadorias estavam registradas as operações segundo as vias fixas, com a exclusão das vendas realizadas mediante a adulteração das primeiras vias das notas fiscais.

A comprovação dos fatos acima citados está nos autos às fls. 47/123.

Analisando as razões de recurso, verifica-se que a contribuinte em nenhum momento contesta a utilização do expediente denominado de notas calçadas.

Assim, diante das robustas provas que instruem os autos e da absoluta falta do contraditório acerca deste fato, é de clareza solar a existência e a caracterização da fraude.

Em tais condições condições, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra capitulada no artigo 173, inciso I do CTN, tendo em vista o que prescreve o § 4º, *in fine*, do artigo 150, do mesmo diploma legal.

“Art. 150 - ...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ela de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos da transcrição)

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes já se posicionou nesse sentido, a exemplo do que consta do acórdão 104-16695, cuja ementa abaixo transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

"IRF - TRIBUTOS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR - DECADÊNCIA - Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento "*ex officio*" formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado."

A Câmara Superior de Recurso Fiscais, também, já firmou seu entendimento, adotando a mesma postura das Câmaras do Conselho de Contribuintes, a exemplo do que consta do acórdão CSRF/01-01.036, de 25/10/90.

"Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre à preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento "*ex officio*" formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.

Diante do exposto, certo é que sob nenhuma ótica operou-se a decadência do direito do fisco efetuar os lançamentos. Rejeito, portanto, preliminar.

No mérito,

Relativamente aos períodos-base insertos no ano-calendário de 1995 - nos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro - existem reparos a fazer na decisão "a quo", senão veja-se.

A empresa, segundo a sua declaração de rendimentos, acostada às fls. 139/142, no ano-calendário de 1995, era optante pelo regime do lucro presumido.

A capitulação legal do lançamento em questão foi o § 3º do artigo 523, do RIR/94, cuja matriz legal é a Lei 8.541/92, artigos 42 e 43, tendo sido descrito como sendo Omissão de receitas da atividade, caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, detectados na escrituração contábil do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

A omissão de receita está comprovada, mediante a juntada das denominadas notas calçadas, confrontadas que foram com o Livro de Registro de Saída de Mercadorias e com as primeiras vias das referidas notas fiscais, em poder dos compradores.

A omissão de receita havida, no caso sob exame, pela pessoa jurídica, ocorreu no ano-calendário de 1995 -e, como a capitulação legal do lançamento em apreço foi descrita como sendo a do artigo 533, § 3º, do RIR/94, que tem sua matriz legal, nos artigos 43 e 44, da Lei 8.541/92. Da igual maneira, a exigência relacionada ao IR-FONTE, tem abrigo no artigo 44 da citada lei.

Ocorre que, da leitura do artigo 43 da lei 8.541/92, tem-se clara a intenção do legislador de englobar naquela previsão todas as formas de tributação previstas na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. E mais, tem-se transparente que o objetivo primeiro daquela norma era de dar à omissão de receita, um tratamento diferenciado, separado da base de cálculo do tributo apurado pelo contribuinte, expurgando quaisquer prejuízos fiscais compensatórios, fato esse, aliás, explicitado com todas as letras na dicção de seu parágrafo segundo.

Veio, então, a Medida Provisória 492, de 05/05/1994, que, em seu artigo 3º, inovou as edições anteriores, ao lhe dar nova redação.

Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ....

§ 1º .....

§ 2º **O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.**

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. ....

§ 1º O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º .....” (g.n)

Mais adiante, o artigo 7º assim dispôs:

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994.”

O legislador reconheceu, portanto, de forma expressa, a lacuna da Lei 8.541/92, conquanto a tributação da omissão de receitas nas pessoas jurídicas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real.

A Instrução Normativa nº 79, de 24/09/93, a seu turno, reconhecendo a omissão em questão, tendo reproduzido, em seu artigo 16, o inteiro teor do § 6º, do artigo 8º, do Decreto-lei 1.648/78, o qual por sua vez tratava de regras de tributação relativa ao lucro arbitrado, inovou, desta maneira, o texto da lei, ao arremate do artigo 97 do CTN.

De notar-se, ainda, que, ao reeditar a MP 492, o legislador alterou o § 2º, do artigo 43, da Lei 8.541/92, ampliando o elenco de contribuintes a serem alcançados pela tributação, quando da constatação da prática da omissão de receita, já que foram ali incluídas as empresas tributadas com base no lucro presumido e no lucro arbitrado.

A Medida Provisória em questão foi seguidamente reeditada até o mês de junho de 1995, quando foi convertida na Lei 9.064, que manteve inalteradas as disposições das Medidas Provisórias anteriormente reeditadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

Ocorre que, o parágrafo único do artigo 62, da CF, prevê que as Medidas Provisórias não convertidas em Lei, no prazo de trinta dias, perdem a eficácia "ex tunc", ficando, por via de consequência, suspensas às normas de incidência tributária por elas determinadas.

A reedição de uma Medida Provisória não tem o poder de represtinar aquela que já perdeu a eficácia, pois somente o Congresso Nacional pode disciplinar as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias que não se converteram em lei no prazo de trinta dias.

Não fosse assim, as Medidas Provisórias em apreço só foram convertidas na Lei 9.064, no mês de junho de 1995, assim, ante os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade das leis, é certo que só passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/1996, o que sequer chegou a ocorrer, tendo em vista que em dezembro de 1995, a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 36, inciso IV, revogou expressamente os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

A matéria em foco tem jurisprudência pacífica neste Conselho, com inúmeros precedentes.

Não fosse assim, entendo que o imposto não pode constituir-se em penalidade e que o artigo 43 e seus parágrafos se refere às empresas tributadas com base no lucro real. Tanto é fato que a Lei 9.249 - art. 24 § 1º - modificou esta disposição legal ao tributar, mesmo no caso de receitas omitidas, o lucro no mesmo percentual admitido para as receitas declaradas. A penalidade sim é que foi mais gravosa, fixada naquela lei em 300% do imposto e hoje reduzida aos percentuais normais, adequando-a ao C.T.N..

Destarte, certo é que o tributo não pode recair sobre a receita, mas sobre o lucro auferido com esta receita, uma vez inaplicável o artigo 43 da Lei 8.541/92, que não se reporta às empresas tributadas com base no lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : 103-21.266

Desta maneira, tendo em vista que as normas capituladas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/95, não alcançavam os contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido, nos anos-calendário de 1994 e 1995, e a recorrente, no ano-calendário de 1995, optou pelo regime do lucro presumido, não vejo como manter as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte, com base nos dispositivos citados - artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, no ano-calendário de 1995.

Oriento meu voto no sentido de excluir da tributação todas as exigências do IRPJ e do IR-FONTE, sobre a omissão de receitas relativas aos períodos-base de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995.

Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, mantenho a decisão recorrida, uma vez a lei 9.249/95, sanou os problemas ocorridos com a legislação anterior e que ora relatei.

LANÇAMENTOS REFLEXOS  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

As exigências fiscais reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos, que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, acompanham a decisão de mérito do lançamento principal, principalmente, neste caso, onde há, erro na conformação da base de cálculo, já que foi aplicada alíquota de 10% ao invés de 1%.

PIS e COFINS

Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, haja vista que cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20

Acórdão nº : 103-21.266

CONCLUSÃO

Dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRFONTE e da CSLL, referentes ao ano calendário de 1995, mantendo-se as demais exações.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE